



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

Autor: Dep. Sergio Vidigal

Relator: Dep. Evandro Roman

I – RELATÓRIO

O referido projeto visa acrescentar 1º ao art. 10 da Lei nº. 9.074, de 07 de julho de 1995, para estabelecer indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua, no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

A proposição prevê que o valor da terra nua será obtido de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio de avaliações de engenheiros credenciados junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Por fim, define a responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de cientificar os atingidos pelas instalações de transmissão previamente à emissão da declaração de utilidade pública.

Argumenta o autor que, atualmente, a instituição de servidão administrativa para construção de linhas de transmissão impõe inúmeras restrições para utilização da faixa de passagem aos proprietários, sendo que estes não são indenizados de maneira justa e reparadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Marcelo Squassoni.

Encerrado o prazo regimental, em 26/05/2015, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, conforme o disposto no art. 32, inciso I, alínea “b” do RICD, manifestar-se sobre questões fundiárias atinentes a terras agrícolas.

Conforme muito bem explanado pelo autor da proposição, percebe-se que, muitas vezes, as indenizações fixadas em decorrência da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, não refletem as inúmeras restrições impostas pela utilização da linha de passagem, ficando os proprietários impedidos de explorar várias culturas rentáveis, tais como a cana-de-açúcar e o eucalipto.

Destarte, a negociação amigável deve ser sempre incentivada, por ser a alternativa mais célere e benéfica, uma vez que, o ajuizamento de ações além de contribuir para a morosidade do processo, possui elevado custo para o concessionário, permissionário ou autorizado.

Na Comissão de Minas e Energia foi oferecido Substitutivo pelo Relator, o qual estabelece critérios objetivos para comprovação dos esforços desenvolvidos pelo concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica na negociação para liberação, de forma amigável, das áreas de terras necessárias à implantação das obras de energia elétrica, diferentemente dos procedimentos adotados atualmente pela ANEEL, de forma a incentivar o processo negocial na instituição da servidão administrativa de linhas de transmissão e distribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, a comprovação proposta, a depender do tipo de documento exigido e do percentual de proprietários e posseiros sobre a qual deverá versar, poderá inviabilizar, bem como atrasar diversos empreendimentos do setor elétrico.

Isso porque existem empreendimentos que enfrentam grande rejeição da população local, que às vezes, organiza-se para inviabilizar a aquisição ou instituição de servidão de forma amigável. Em alguns casos, os interferidos sequer recebem o empreendedor para negociar, o que dificulta todo o processo.

Atualmente, a Resolução Normativa n°. 279/2007 da ANEEL disciplina o tema, tendo como princípio a negociação na aquisição e/ou indenização de áreas objeto de declaração de utilidade pública.

Diferentemente da desapropriação, na servidão administrativa o particular permanece com a propriedade, mas em função do dano proveniente do uso público indeniza-se o prejuízo, e não a propriedade. Entende-se por prejuízo o que ocasionou a diminuição do valor econômico da propriedade.

Assim, o Estado deve garantir ao proprietário ou possuidor o pagamento de justa compensação pelos danos resultantes da depreciação do valor econômico do bem.

Ao mesmo tempo, deve-se ponderar a necessidade pública do empreendimento e incentivar a negociação amigável, que é sempre mais benéfica e contribui para a celeridade do processo.

Pode-se vislumbrar que, nos casos de servidão de energia elétrica, a jurisprudência tem fixado a indenização em valor que varia de 20% a 30% sobre o valor da terra nua.

Percebe-se, assim, que o valor proposto pelo projeto tem sido a média do valor arbitrado pelo judiciário.

A doutrina também se manifesta no mesmo sentido, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro *“no caso da servidão de energia elétrica, que é a mais frequente, a jurisprudência fixa a indenização em valor que varia entre 20% a 30% sobre o valor da terra nua”*.

Não restam dúvidas sobre o mérito da proposta, que é condizente com a jurisprudência e doutrina dominantes. Assim, acolhe-se o percentual mínimo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indenização de 20% do valor da terra nua como forma de indenização ao proprietário, em face da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou distribuição de energia elétrica em área rural.

Neste sentido, em que pese a ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica, conforme o caput do art. 10 da Lei nº. 7.094/95; entende-se que a mesma não deve estabelecer ou fixar atos normativos relativos à compensação patrimonial.

Além disso, o princípio da negociação na indenização de áreas objeto de declaração de utilidade pública, disposto na Resolução Normativa nº 279/2007, e mantido pela Resolução Normativa nº. 560/2013, muitas vezes não é observado adequadamente.

Cumprе ressaltar que a Norma NBR 14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é exigível em todas as manifestações técnicas escritas vinculadas às atividades de Engenharia de Avaliações de imóveis rurais.

Sendo assim, o laudo técnico se constitui como instrumento hábil a avaliar imóveis rurais (valor da terra nua, benfeitorias, etc.) e deve ser sempre utilizado para fixação de indenizações.

A jurisprudência mais recente se manifesta no mesmo sentido, senão vejamos:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDO JUDICIAL. PREVALÊNCIA. O laudo apresentado pela autora explicitou exaustivamente o critério adotado para avaliação do valor indenizatório, que se baseou no método compartativo, disposto na NBR 14653, merecendo ser adotado para efeito de indenização. (Apelação Cível nº. 70051010221, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, julgado em 26/09/2013).

O que não se pode olvidar, é que com a implantação da linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, há sérias restrições sobre o direito de propriedade, no que se refere à terra nua, pela qual o proprietário pagou e, agora, se vê tolhido de exercer seu direito em plenitude.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, acreditamos que a indenização arbitrada deve promover a justa compensação patrimonial pelos danos resultantes do esvaziamento econômico ou da depreciação do valor econômico do bem.

Além disso, entende-se ser adequado incentivar a negociação amigável e estabelecer algum tipo de penalidade para os casos em que houver comprovada intenção protelatória na negociação.

Diante o exposto, votamos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei nº. 41 de 2015, **na forma do Substitutivo** anexo, e pela rejeição do texto Substitutivo oferecido pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado **EVANDRO ROMAN**
PSD/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.....

§1º A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural, dependerá da apresentação dos dados das propriedades atingidas, bem como da comprovação das negociações realizadas com os proprietários e possuidores com vistas a promover, de forma amigável, a justa indenização pela implantação das instalações necessárias à exploração do serviço de energia elétrica.

§2º A indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas, de que trata o §1º, corresponderá a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua, embasada em laudo técnico ou pericial.

§3º Caso reste caracterizado a intenção protelatória do proprietário ou possuidor, mediante comprovadas e reiteradas tentativas de negociação frustradas ou utilização de meios de travar o procedimento, contribuindo para a não evolução da negociação, será declarada a utilidade pública referida no caput, sendo a indenização arbitrada pelo juízo competente, contudo, sem a garantia do percentual mínimo indenizatório de vinte por cento do valor da terra nua.

§4º Para declarar a utilidade pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá cientificar os atingidos na área de implantação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2015.

Deputado **EVANDRO ROGÉRIO ROMAN**
PSD/PR